

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.446/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186648-12
Impugnação: 40.010134133-92
Impugnante: Sada Siderurgia Ltda
IE: 073269897.00-70
Proc. S. Passivo: Décio Freire/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Descaracterização da não incidência do ICMS, utilizada indevidamente pelo estabelecimento autuado em operações de remessas de mercadorias para empresas sediadas em sua maioria no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, uma vez não atendidas as condições estabelecidas na legislação vigente. Exige-se ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências relativas àquelas operações discriminadas nas Declarações Simplificadas de Exportação – DSEs, devidamente vinculadas aos Memorandos de Exportação e à nota fiscal emitida pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre descaracterização da não incidência do ICMS, utilizada indevidamente pelo estabelecimento autuado em operações de remessas de produtos de sua fabricação (tambores de freio, discos de freio e cubos de roda) a seus clientes, sediados em sua maioria no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, utilizando o CFOP 6501 (Remessa de produtos do estabelecimento com fim específico de exportação), uma vez não atendidas às condições estabelecidas na legislação vigente.

Exige-se ICMS, acrescido da Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 745/750.

O Fisco retifica o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação do Lançamento de fl. 1.005.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta à fl. 1.023.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 1.044/1.048.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 16/07/13 a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fl. 1.076, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.077/1.084.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

Em sessão realizada em 15/10/13 a 2ª Câmara de Julgamento decide abrir vista à Contribuinte dos documentos de fls. 1.077/1.084 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls.1.095/1.098, com juntada de documentos de fls. 1.099/1.263.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 1.268/1.272.

Aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 1.288/1.291, com juntada de documentos de fls. 1.292/1.302.

O Fisco mais uma vez manifesta-se às fl. 1.306.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre descaracterização da não incidência do ICMS, utilizada indevidamente pelo estabelecimento autuado em operações de remessas de produtos de sua fabricação (tambores de freio, discos de freio e cubos de roda) a seus clientes, sediados em sua maioria no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, utilizando o CFOP 6501 (Remessa de produtos do estabelecimento, com o fim específico de exportação), uma vez não atendidas às condições estabelecidas na legislação vigente.

Exigiu-se o ICMS correspondente acrescido da multa de revalidação.

A Lei Complementar nº 87/96 fez uso do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, definidas como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação (art. 3º, parágrafo único):

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

[...]

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Dessa forma, a legislação mineira, conforme art. 7º, § 1º da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 5º, § 1º do RICMS/02, estabeleceu e disciplinou a não incidência do ICMS relativo às operações da espécie (remessa com fim específico de exportação – exportação indireta) da seguinte forma:

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

[...]

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

[...]

§ 1º A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, diretamente a:

I - embarque de exportação;

II - transposição de fronteira;

III - depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.

[...]

§ 5º A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - o serviço de transporte ou de comunicação, salvo se relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, quando prestados:

[...]

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX.

Por sua vez, o art. 253-D, § 1º, inciso I e § 2º do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a exigência de que a remessa dessas mercadorias destinadas a depósito em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), amparadas pela não incidência, seja autorizada mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação ao estabelecimento credenciado pela Receita Federal para funcionar como REDEX, devendo esse (o REDEX) encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

Anexo IX - RICMS/02

Art. 253-D. As remessas de mercadorias destinadas a REDEX, amparadas pela não-incidência a que se refere o e deste Regulamento, serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação ao estabelecimento credenciado pela Secretaria de Receita Federal para funcionar como REDEX.

§ 1º O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será instruído com os seguintes documentos:

I - Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pela Secretaria da Receita Federal que reconhece o recinto como REDEX;

§ 2º Para a concessão do regime especial, o REDEX deverá encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

As condições estabelecidas na legislação mineira para fins de fruição da não incidência nas remessas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, são normas de controle ou deveres instrumentais acessórios, a serem seguidos pelos contribuintes, de modo a possibilitar ao Estado a averiguação da correta utilização da não incidência do ICMS.

A doutrina é pacífica no sentido de que existem, em torno do tributo, outras relações jurídicas que se traduzem em fazer, em não fazer ou em suportar.

Vale lembrar o que dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Constata-se, assim, que o dever instrumental não se confunde com o tributo, mas é o cumprimento dessa obrigação acessória que torna possível o seu exato pagamento. É nesse contexto que devem ser entendidas as condições estabelecidas nos dispositivos legais que sustentam a autuação.

Em sua Impugnação, a Contribuinte anexou ao Auto de Infração documentos capazes de comprovar a efetiva exportação por meio da regular emissão do Registro de Exportação, devidamente atrelado à nota fiscal de remessa ao entreposto. Assim o Fisco reformulou o crédito tributário por meio do Termo de Rerratificação às fls. 1.005/1.016.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à fl. 1.076, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco elaborasse planilha indicando, para cada nota fiscal objeto da autuação, o motivo da manutenção das exigências após a reformulação, informando os documentos que foram apresentados relativos a cada uma e as folhas onde se encontram nos autos.

Reaberto o prazo para manifestação da Contribuinte, ela anexa outros documentos ao Auto de Infração. Porém, o Fisco não acata tais documentos ao argumento de que foram apresentados fora do prazo. Entretanto, admite *como razoável a extinção parcial do crédito tributário constituído naquilo em que a empresa fez prova definitiva, ainda que a destempo*. Para tanto, elabora planilha que denomina de “Planilha de Apoio ao Conselho de Contribuintes” (fls. 1.307/1.315), em que retira do crédito tributário os valores referentes às notas fiscais em que a Contribuinte apresentou o Despacho de Exportação, comprovando que ocorreu a exportação.

Cumprir destacar que nos termos do art. 1º do Anexo XV da Portaria SECEX nº 23/11, nas exportações cujos valores são iguais ou inferiores a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), há a dispensa do Registro de Exportação, admitindo-se apenas e tão somente, quando se fala em exportação, a emissão da Declaração Simplificada de Exportação.

Destaca-se que a finalidade da norma é o controle, portanto, vê-se que a emissão da Declaração Simplificada de Exportação – DSE, atrelada ao memorando de exportação que, por sua vez, está relacionado ao documento fiscal emitido pela Autuada, é suficiente para provar a ocorrência da “exportação indireta”. Verifica-se que tal documentação faz inclusive alusão ao entreposto “exportador”, portanto, todos os documentos estão devidamente vinculados.

Nesse contexto, não somente nos casos em que houve a juntada dos Registros de Exportação (fls. 1.307/1.315), mas também nos casos em que houve a demonstração, via Declaração Simplificada de Exportação - DSE, de que a mercadoria foi efetivamente exportada deve-se excluir as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar o crédito tributário proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315 e ainda, para excluir as exigências daquelas operações discriminadas nas DSEs, devidamente vinculadas aos Memorandos de Exportação e à Nota Fiscal emitida pela Autuada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Eduardo de Souza Assis, que o julgavam parcialmente procedente apenas para considerar o crédito tributário proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

M/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.446/14/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000186648-12	
Impugnação:	40.010134133-92	
Impugnante:	Sada Siderurgia Ltda	
	IE: 073269897.00-70	
Proc. S. Passivo:	Décio Freire/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão excluiu do crédito tributário as exigências relacionadas às operações discriminadas nas Declarações Simplificadas de Exportação (DSEs), vinculadas aos Memorandos de Exportação e às Notas Fiscais emitidas pela Autuada.

As exigências consignadas no PTA em questão referem-se a remessas com o fim específico de exportação, considerada não comprovada pelo Fisco na forma prescrita pela legislação mineira. Essas remessas foram, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, equiparadas às operações de exportação, gozando de igual tratamento tributário, ou seja, não incidência do ICMS, mas desde que observadas algumas condições previstas na legislação, especialmente as constantes da Seção III do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Para usufruir do benefício da não incidência do imposto, que se restringe às hipóteses em que a mercadoria já tenha prévia destinação ao exterior, o emitente tem que acompanhar todo processo de exportação, verificando o cumprimento das obrigações estabelecidas na citada Seção, não bastando, para usufruto do benefício, que o remetente mineiro emita a nota fiscal de remessa com fim específico de exportação.

A efetiva exportação deverá ser comprovada.

O Fisco solicitou à Autuada que juntasse cópias das notas fiscais de exportação emitidas pelos exportadores a fim de ver cumprido o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 246 - A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; e

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas operações relativas ao entendimento divergente do voto prevalente, a Autuada elenca as notas fiscais cujos despachos de exportação foram processados por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e, sendo dessa forma, segundo ela, estaria dispensada do Registro de Exportação por portaria da SECEX, uma vez que as operações estariam no limite de US\$ 50.000, 00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) estabelecido pelo referido instrumento normativo da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, ainda que dispensada, não haveria o impedimento de se efetuar o Registro de Exportação e, para a efetiva comprovação das exportações, é mister, na forma prescrita pela legislação mineira, que esta seja realizada com a observação dos seguintes preceitos estabelecidos pelo art. 244 do Anexo IX RICMS/02:

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a - no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b - no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c - o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.

IV - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Parágrafo único - O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte. (grifou-se)

Logo, não havendo previsão normativa admitindo a substituição do Registro de Exportação pela DSE, verifica-se que os preceitos acima descritos não foram atendidos, sendo pertinentes as exigências tributárias pela não comprovação das exportações na forma regulamentar, conforme art. 249 do Anexo IX do RICMS/02.

É relevante destacar que os "Dados do Fabricante" e o "Estado Produtor", constantes no Registro de Exportação, não se encontram presentes nas informações que deverão ser prestadas por ocasião da elaboração da DSE, conforme Anexo V da Instrução Normativa SRF nº 611/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, saliente-se que o Memorando-Exportação não se presta à comprovação de operações de exportação, uma vez que foi instituído pelo Convênio ICMS nº 84/09 visando favorecer o Fisco no controle das informações relacionadas aos documentos emitidos para essas operações, ficando seu valor como prova adstrito ao vínculo entre os seus dados e os constantes dos documentos de exportação efetivamente registrados no SISCOMEX e as cópias das notas fiscais emitidas.

Há que se ressaltar, ainda, que os instrumentos de controle estabelecidos para as referidas operações são extremamente importantes e devem ser observados à risca na medida em que visam evitar fraudes, simulações ou outras condutas ilícitas praticadas com o intuito de evasão fiscal, como o encaminhamento das mercadorias para o mercado interno, bem como possíveis reflexos financeiros ao erário estadual em razão, especialmente, da possibilidade de manutenção do crédito do imposto e sua posterior transferência, conforme estabelece a LC nº 87/96.

Assim, diante das razões expostas, julgo parcialmente procedente o lançamento na forma do crédito tributário proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro